

PROCESSO - A.I. N° 101647.0004/99-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - D LUCCHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF n° 00058-04/02
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 12.06.02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0188-11/02

EMENTA: ICMS. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA. Não restou comprovada a regular intimação para apresentação dos livros e documentos fiscais. Infração não caracterizada. Decisão mantida. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A teor do art.169, §2º, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, vem o presente processo a esta Câmara para reexame da Decisão exarada pela 4ª JJF, através do Acórdão nº00058-04/02, que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração epigrafado.

O Auto de Infração foi lavrado imputando-se ao recorrido a falta de apresentação ao fisco, no prazo regulamentar, dos livros e documentos fiscais referentes aos exercícios de 1995 a 1998, quando da intimação recebida pelo contribuinte em virtude da solicitação de baixa da inscrição cadastral, conforme processo protocolizado sob o número 706105, datado de 20/01/99.

A Decisão Recorrida – fls. 23 e 24 – foi no sentido de julgar Improcedente o Auto de Infração, utilizando-se da seguinte fundamentação, que ora transcrevemos, “in verbis”:

“Para que a intimação fiscal surta os seus efeitos, é necessário que ela obedeça aos requisitos previstos na legislação tributária estadual. Dentre outras exigências regulamentares, quando a intimação for feita pessoalmente, ela deverá ser dirigida ao próprio sujeito passivo ou ao seu representante ou preposto.

Analizando a intimação fiscal de fl. 5, observo que nela consta apenas uma rubrica, sem nenhuma identificação que permita saber quem a recebeu e qual a relação que essa pessoa possuía com o autuado. No documento em questão, o campo onde deveria ser indicado o nome do contribuinte ou do representante legal está em branco. No roda-pé da intimação, consta o nome “Sr. Vicente” e um número telefônico – 264-9211, pertencente à Multicont, conforme fl. 12 dos autos. Todavia, não há nenhuma indicação de que o citado senhor fosse um representante ou preposto do autuado.

Na informação fiscal, a autuante assevera que a intimação foi entregue ao Sr. Vicente, porém não diz qual o nome completo desse senhor e nem a vinculação dele com o autuado.

Dessa forma, entendo que não está comprovado que a intimação de fl. 5 foi entregue ao próprio autuado ou a um seu representante ou preposto. Portanto, considero que a intimação não foi feita da forma regulamentar e, em consequência, não é cabível a multa indicada pela autuante.

Por fim, ressalto que o autuado alegou na sua defesa que não foi notificado da intimação fiscal para apresentar livros e documentos, pois é essa a intimação que não foi atendida e que gerou a autuação em lide. Quanto à notificação do presente lançamento, observo que a mesma foi feita via carta registrada com AR e atingiu o seu objetivo, tanto que o autuado se defendeu tempestivamente, contrariando o que entendeu a autuante quando prestou a sua informação fiscal.

Pelo acima exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

Consta à fl. 25 do PAF, pronunciamento do Presidente do CONSEF, recorrendo de ofício, por entender que o resultado do julgamento configura Decisão manifestamente contrária à legislação tributária, bem como às provas constantes dos autos, às fls. 5 e 12.

VOTO

Da análise dos autos, entendemos que de fato merece reparos a Decisão Recorrida, visto que, embora alegue o recorrido de que não tomou conhecimento da intimação para apresentação dos livros e documentos fiscais, não traz nenhuma prova da sua assertiva, já que consta do referido documento, acostados à fl. 5 dos autos, assinatura identificada como sendo do Sr. Vicente pelo autuante, conjuntamente com um número de telefone que coincide com o constante no documento de defesa apresentado por empresa de contabilidade e advocacia. Ora, caberia ao sujeito passivo comprovar que a assinatura no documento de intimação não corresponde a nenhum preposto ou representante legal da sua empresa, o que não fez.

Do exposto, somos pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Ofício, para modificar a Decisão Recorrida e julgar PROCEDENTE a exigência fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e modificar a Decisão Recorrida para julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 101647.0004/99-3, lavrado contra **D LUCCHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$72,92, prevista no art. 42, XX, da Lei nº 7014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de maio de 2002.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE - RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ